CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 345/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) do Brasil, encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana;

b) a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, aduziu que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

c) o art. 23, inciso V, da Carta Magna informa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”;

d) o Programa de Cultura do Trabalhador – que criou o Vale-Cultura – foi instituído por Lei e não tem prazo de término;

e) o acesso à cultura estimula a reflexão e a compreensão da realidade, além do respeito à diversidade, o reconhecimento da identidade e a plena cidadania, além de propiciar melhoria na qualidade de vida de todos os brasileiros;

f) o Vale-Cultura, que também fomenta o crescimento da produção cultural em todo o Brasil, consiste em um benefício de R$ 50,00 mensais, concedido pelo empregador aos trabalhadores, sendo cumulativo e sem prazo de validade, utilizado somente para a compra de produtos ou serviços culturais, em todo o Brasil;

g) esse benefício gera oportunidade para que mais pessoas tenham acesso a espetáculos, shows, cinema, exposições, livros, música, instrumentos musicais e muito mais, sendo esse programa já ofertado para o trabalhador com vínculo empregatício formal, regido pela CLT;

h) a Legislação não veda a participação de servidores públicos, mas, para que eles tenham direito ao benefício, deve haver uma iniciativa de cada Município, Estado ou da União na adoção de medidas próprias, bastando que se inspirem no modelo do Programa e aprovem uma Legislação para regulamentar o seu próprio Vale-Cultura;

i) as empresas que já concedem o benefício, além de reforçar o seu compromisso com o bem-estar de seus trabalhadores, podem agregar valor ao salário sem incidência de encargos sociais e trabalhistas; além disso, o valor despendido com o Vale-Cultura não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não integra o salário de contribuição e é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas, lembrando-se ainda do benefício maior: ver os resultados do investimento feito no seu empregado;

j) com base na experiência positiva da iniciativa privada, o Município poderá, de semelhante modo, estudar a viabilidade de promover o acesso à cultura para os servidores públicos municipais,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, estudar a viabilidade técnica de adotar e regulamentar o programa Vale-Cultura para os agentes e servidores públicos no âmbito do Município de Salvador.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca